



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº A/2019-002FMS

MODALIDADE: CARONA

ASSUNTO: Adesão a ata de registro de preços nº 20180246, decorrente do pregão presencial nº 9/2018-023FME que tem como gerenciadora a Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu/PA – Inteligência do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Modalidade Carona. Licitação Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preço. Bens Comuns. Minuta de Contrato. Análise jurídica prévia. Registro De Preços Para Futura E Eventual Contratação De Empresa Para O Fornecimento De Materiais Permanentes Destinados A Manutenção Da Secretaria Municipal De Educação, Conforme Termo De Referência, Anexo I.

Base Legal: Decreto nº 7.892/2013 e Lei nº 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório submetido a esta Douta Procuradoria através da Comissão Permanente de Licitação, na modalidade Carona, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 20180246, decorrente do pregão presencial para registro de preços nº 9/2018-023FME, realizada por esta municipalidade, cujo objeto a ser contratado é o "ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20180246 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 2018-023FME, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME



TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I"

Os autos, contendo 01 (um) volume e 61 (sessenta e uma) páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Manifestação justificando a necessidade da ADESÃO e pedido de autorização para a Adesão a Ata (fls. 02 a 03);
- b) Autorização para adesão da gestora da ARP (fls. 4);
- c) Ata de Registro de Preços nº 20180246 (fls. 05 a 11)
- d) Encarte da Ata de Registro de Preços nº 20180246 (fls. 12 a 14);
- e) Publicação do Extrato da ARP nº 20180246 no Diário Oficial da União (fls. 15);
- f) Solicitação de Aceite pela empresa à Ata de Registro de Preços nº 20180246 (fls. 16 a 17);
- g) Declaração de existência de recursos orçamentários (fls. 21);
- h) Declaração do ordenador de despesa de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 23)
- i) Aceite de Adesão pela Empresa registrada na Ata de Registro de Preços nº 20180246 (fls. 24);
- j) Designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 26).

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Órgão Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação. (fls. 61)

Tem origem na Consulta formulada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, nos seguintes termos:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Emissão de parecer sobre o Edital e seus anexos de Licitação, tendo por objeto ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20180246 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 2018-023FME, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, em cumprimento ao art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

II- DE MERITIS

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, *verbis*: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de



empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quanto à opção pelo tipo de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além da troca de informações entre os órgãos da administração municipal, como se demonstrou nos autos.

Na medida em que há uma simplificação do processo com a consequente diminuição do número de licitações a serem realizados, importa numa grande redução dos custos administrativos e redução da burocracia que muitas vezes é um entrave para o desenvolvimento das atividades da Administração, ocasionando um método para realizar as aquisições de forma rápida e vantajosa, como é o caso aqui em análise. Nesse sentido ainda podemos concluir que a finalidade não é servir aos



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

licitantes, mas ao interesse público. A observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Cumpra observar que o procedimento poderá seguir sua regularidade em conformidade com a tempestividade, pois a "carona" deve estar dentro dos 12 (dozes) meses da assinatura da Ata de Registro de Preços e sua aquisição não poderá exceder os 50% do acordado na Ata de Registro de Preço.

ANÁLISE LEGAL - O procedimento de adesão, também conhecido como "carona", está regulado pelo Decreto Federal nº 7.892, em seu art. 22. De acordo com referido decreto, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços é necessário preencher os seguintes requisitos:

- ✓ **Justificativa da vantagem** - Ao nosso ver, a vantagem de uma adesão é decorrente dos próprios entraves legais. A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. Já um procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público, como é o caso da FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA.
- ✓ **Esteja dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preço** - De acordo com a Ata de Registro de Preços, o prazo de vigência é de 12 (doze) meses, a contar de 03 de dezembro de 2018, data em que foi assinada. Portanto, a eventual contratação estaria ainda sob vigência.
- ✓ **Não participação do órgão aderente ao certame licitatório** - Não houve participação da Secretaria Municipal de Saúde no pregão a que se pleiteia a adesão.
- ✓ **Anuência do órgão gerenciador** - Tal exigência foi satisfeita pela autorização expressa da Secretária Municipal de Educação de Vitória do Xingu - PA responsável pela ARP (Ata de Registro de Preços) n.º 20180246, obtida através do processo licitatório N.º 9/2018-023FME, modalidade pregão presencial para registro de preços nº 9/2018-023FME, através do Ofício Nº 853/2019-SEMED, em resposta ao Ofício nº 642/2019 - GAB/SMS.

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 72 - CENTRO - CEP 68.383-000 VITÓRIA DO XINGU - PAFONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PFEEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

- ✓ **Aceitação do fornecedor** - Uma vez que o fornecedor não pode ser obrigado a fornecer o produto e serviço, a aceitação dele está explícita em documentos emitidos pelo fornecedor vencedor do referido certame; sendo ele a empresa: A GOMES DE SOUZA & CIA LTDA. CNPJ: 08.940.228/0001-73 com a carta de anuência assinada pelo Sr. ALEX GOMES DE SOUZA (PROPRIETÁRIO);
- ✓ **Aquisição do bem ou serviço não excedente a 50% do acordado na Ata de Registro de Preço** - A Ata de Registro de Preço prevê a contratação em valores reais de até R\$ 677.800,00 (seis centos e setenta e sete mil, oitocentos reais), e a Secretaria Municipal de Saúde pleiteia a contratação de apenas R\$ 223.257,00 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais); equivalendo aproximadamente a 33,00% do total do contrato aderido.

Portanto, não excede o limite legal.

Por fim, observa-se a necessidade de cumprimento dos prazos prescritos no art. 61 da Lei nº 8.666/93, bem como a observância aos ditames da resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA nº 11.535/2014/TCM-PA (alterada pelas resoluções nºs 11.832/2015/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 29/2017/TCM-PA), no que concerne a inclusão de informações mínimas no Mural de Licitações da referida Corte de Contas, bem como o prazo de inclusão (art. 6º, inciso III e Anexo III – ADESÃO A ATA SRP (CONCORRÊNCIA PÚBLICA E PREGÃO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, da Resolução 11.535/2014 – TCM/PA).

IV – Conclusões

Desse modo, entendemos ao examinar os autos como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço nº 20180246 decorrente de licitação na modalidade pregão presencial SRP nº 9/2018-023FME, realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu - PA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 72 – CENTRO – CEP 68.383-000 VITÓRIA DO XINGU – PAFONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

usura ou não da pretendida adesão.

Remeta o presente parecer e consequente processo ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer.

Vitória do Xingu/PA, 16 de abril de 2019.

CARLOS VINICIUS LIMA DA GAMA

24005-OAB/PA

Assessor Jurídico